



Homologado em 27/6/2011 e publicado no DODF nº 126, de 1º/7/2011, página 6.
Portaria nº 84, de 4/7/2011, publicada no DODF nº 131, de 8/7/2011, página 22.

PARECER Nº 111/2011-CEDF

Processos nº 410.001347/2010

Interessado: **Creche São Vicente de Paulo**

Recredencia, no período de 7 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche São Vicente de Paulo; autoriza a oferta da educação infantil - creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – A Creche São Vicente de Paulo, situada na SRES Quadra 3, Área Especial 8, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Creche São Vicente de Paulo - SSVV, com sede no mesmo endereço, autuou o processo em referência em 30 de julho de 2010, solicitando seu credenciamento, no prazo legal, nos termos do artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

A instituição educacional obteve seu credenciamento, pelo prazo de cinco anos, a partir de 2006, nos termos da Portaria nº 10/SEDF, de 12 de janeiro de 2006, autorizada a oferecer a educação infantil – creche para crianças de 2 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos de idade até 2005, e de 4 a 5 anos, a partir de 2006.

A Creche São Vicente de Paulo é conveniada com esta Secretaria de Estado e tem por objeto o atendimento a 80 crianças da educação infantil na faixa etária de 18 meses a 5 anos de idade, conforme Convênio nº 29/2010, processo nº 080.000239/2010 (fls. 118 a 128).

II – ANÁLISE – O processo em pauta foi instruído pelo setor competente da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, que procedeu à análise e instrução processual, observando as disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, e normas vigentes. De igual forma, a Assessoria deste Colegiado examinou as peças constantes do presente processo, considerando o que dispõe o art. 100 da citada resolução, que trata das condições para o credenciamento das instituições educacionais privadas.

Na análise dos autos, também são contemplados os documentos organizacionais, e, segundo relatório técnico da Cosine, à fl. 131, foi observada a necessidade de adequação às normas vigentes, tendo em vista que os mesmos foram aprovados em 2005 e 2006.

A Creche São Vicente de Paulo é uma entidade beneficente, administrada pelos Vicentinos do Conselho Central Divino Espírito Santo, e oferece educação infantil, para crianças de 2 a 5 anos de idade, em atendimento integral e diferenciado, das 7h30 às 17h30, sendo que, no período matutino, é trabalhada a parte pedagógica e, no período vespertino, a parte de convivência social e recreativa.



Como uma instituição conveniada, é oportuno registrar que foram aditivados ao Convênio nº 29/2010, que entre si celebram a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Creche São Vicente de Paulo, os seguintes termos aditivos:

- O segundo Termo Aditivo, datado de 31 de dezembro de 2010, que amplia a meta de atendimento de 80 para 100 crianças, bem como prorroga, até 31 de dezembro de 2011, o prazo de vigência do citado Convênio, para atendimento, na educação infantil, a crianças de 2 a 5 anos de idade. Ainda, na Cláusula Segunda, há a destinação de recursos no valor de R\$ 333.960,00 (trezentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta reais), à conta do Tesouro do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Educação. A convenente participará com o valor de R\$ 33.380,00 (trinta e três mil, trezentos e oitenta reais), a título de contrapartida economicamente mensurável.
- O terceiro Termo Aditivo, datado de 29 de abril de 2011, com vigência a partir de 1º de maio de 2011, amplia o horário de atendimento às crianças, bem como o aporte de recursos no valor de R\$168,30 (cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), perfazendo um total de R\$ 446,30 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) per capita/mês, para execução do Convênio nº 29/2010, sendo o valor de R\$ 392.744,00 (trezentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais) à conta do Tesouro do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Educação do DF-SEDF, com repasse, de acordo com o Cronograma de Desembolso da Concedente. A vigência do Convênio foi ratificada até 31 de dezembro de 2011.

A instituição educacional propõe a oferta de uma educação de qualidade a toda comunidade escolar, por meio de ações que possibilitem a “[...] formação de um cidadão ético, crítico, com valores humanísticos e na construção de saberes voltados para o conhecimento técnico-científico, ecológico, cultural e artístico”, fl. 79.

O processo de ensino e de aprendizagem da etapa de ensino ofertada pela instituição educacional segue os princípios e as diretrizes curriculares específicas, de acordo com a legislação educacional vigente, com ênfase na formação pessoal e no conhecimento do mundo, construindo, assim, o princípio da cidadania.

Considerando as normas vigentes, quanto à idade legal para matrícula, na oferta da educação infantil, a instituição educacional deve atentar para o que estabelecem os artigos 125 e 126 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterados pela Resolução nº 1/2010-CEDF, *in verbis*:

Art. 125. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil – pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de quatro e cinco anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.



Parágrafo único. As crianças de zero a três anos terão o direito de matrícula na educação infantil – creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 126. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com seis anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º

§ 2º As crianças que completarem seis anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na pré-escola.

§ 3º Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na pré-escola e no ensino fundamental, às crianças matriculadas até o início do ano letivo de 2010, independentemente do mês de aniversário.

Às fls. 2 a 5, encontra-se o relatório de melhorias qualitativas apresentado pela Creche São Vicente de Paulo, cujas melhorias foram verificadas em visita de inspeção *in loco*, realizada pela Cosine, fls. 65 a 69, das quais destacam-se:

- a instituição educacional investiu significativamente na modernização de equipamentos e na melhoria da qualidade do atendimento, bem como na aquisição de material didático-pedagógico;
- a Secretaria Escolar está informatizada, o arquivo escolar está organizado, instalado em local seguro;
- a instituição mantém, em seu quadro de profissionais, docentes formados para o exercício do magistério e monitores cursando ensino superior, enfatizando que alguns profissionais dos serviços gerais também estão matriculados em curso superior, fls. 130 a 138.

O Laudo de Vistoria nº 355/10, de 25 de outubro de 2010, acostado à fl. 116 dos autos, registra que a instituição educacional cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, estando as instalações físicas adequadas à oferta da etapa de ensino da educação básica, educação infantil, de 2 a 5 anos de idade.

A instituição educacional possui Alvará de Localização e Funcionamento de Transição vencido em 14 de agosto de 2010, durante a tramitação do presente processo, e, segundo documento da Administração Regional do Cruzeiro, à fl. 117, o terreno onde a Creche está instalada pertence à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. É declarado, ainda, no documento em referência, que, para a concessão da Licença de Funcionamento, faz-se necessária a apresentação da carta de *habite-se*.

Está em tramitação a regularização da Licença de Funcionamento e existem entendimentos entre o Administrador Regional do Cruzeiro, a Secretaria de Educação e a presidente da Creche São Vicente de Paulo, a fim de viabilizar a liberação da Licença de Funcionamento, tendo ocorrido reuniões entre as partes envolvidas com este propósito (fl. 117).

Tal fato permite o atendimento pela excepcionalidade, quanto à apresentação da Licença de Funcionamento, conforme inciso II do artigo 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF,



alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, considerando que este Colegiado deliberou, em Sessão Plenária de 29 de março de 2011, que instituições educacionais com processos de credenciamento ou novo credenciamento que ainda não possuem a Licença de Funcionamento em conformidade com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e respectivo Decreto nº 32.482, de 29 de março de 2010, poderão ser credenciadas, em caráter excepcional, *in verbis*:

Instituições educacionais cujos pareceres forem exarados em 2011, oriundos de processos com solicitação de credenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de credenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou credenciadas, em caráter excepcional, pelos prazos previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 94 a 113, cuja aprovação é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, segundo relatório técnico da Cosine, foi elaborado conforme a Resolução nº 1/2009-CEDF, mantendo coerência com a Proposta Pedagógica.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 7 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche São Vicente de Paulo, situada na SRES Quadra 3, Área Especial 8, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Creche São Vicente de Paulo - SSVP, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil - creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) recomendar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o processo de concessão da Licença de Funcionamento.

É o parecer.

Brasília, 7 de junho de 2011.

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 7/6/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal